



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526939-35.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JACKSON DE SOUZA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo ministerial para fixar o regime prisional fechado e negaram provimento ao recurso da defesa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47486

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1526939-35.2023.8.26.0228

Apelante/Apelado: Jackson de Souza da Silva

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Matheus Gustavo Pereira Lima

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Manoela Assef da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – Conjunto probatório suficiente para condenação. Apreensão dos cartões bancários receptados na posse do réu. Prova testemunhal coesa e harmônica. Recebimento dos cartões enquanto a vítima estava com a liberdade restritiva, com as respectivas senhas e de pessoas não identificadas ou qualificadas pelo acusado. Prova da autoria e do dolo. Reprimenda. Adequação – APELO MINISTERIAL – Presença de maus antecedentes e de reincidência. Necessidade do regime fechado. §§ do artigo 33, do Código Penal – Apelo ministerial provido, desprovendo-se o defensivo.

JACKSON DE SOUZA DA SILVA foi condenado a cumprir penas de **um ano e quatro meses de reclusão**, em regime semiaberto, mais o pagamento de doze dias-multa, pela prática do delito de receptação (fls. 173/177).

Irresignado apela pugnando pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de receptação culposa, a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 186/192).

O Ministério Público também apela requerendo a imposição do regime prisional fechado (fls. 204/206).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 207/212 e 228/230), a

Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso ministerial, desprovendo-se o defensivo (fls. 247/250).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, juntamente com o corréu **Matheus Gustavo Pereira Lima** (processo suspenso – fls. 166/170), recebeu, em proveito comum, cartões bancários de propriedade da vítima R. de P. C., sendo conhecedor da origem espúria dos bens.

A materialidade é incontroversa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletins de ocorrência (fls. 29/32), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24) e pela prova oral colhida.

A autoria delitiva também é certa, devidamente demonstrada pelos elementos de prova coligidos.

O apelante negou a prática do crime na delegacia (fls. 17) e confirmou parcialmente os fatos em Juízo. Disse que estava em companhia do seu primo, quando um casal se aproximou e entregou os cartões bancários para o primo realizar compras. Acompanhou o primo em estabelecimentos comerciais no qual houve compras com os cartões, mas não participou do crime. Desconhecia que os cartões eram produto de crime anterior.

A versão do réu demonstra com segurança a autoria do delito e o dolo do tipo penal, porquanto conhecia a origem espúria dos cartões

bancários, ainda que tenha negado em versão frágil e inverossímil.

A vítima afirmou que ele e seu filho foram roubados e sequestrados. Exigiram a entrega dos cartões e senhas bancárias. Permaneceram em cativeiro enquanto os criminosos realizavam operações de compra com os cartões. Após horas foram libertados e comunicaram os fatos a polícia. Soube que duas pessoas foram presas na posse dos cartões bancários.

Os policiais militares Jorge e Leonardo, policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu e apreensão dos cartões receptados, disseram que houve comunicação de roubo e sequestro. Um familiar da vítima conseguia acessar as compras efetuadas com os cartões e repassava os locais físicos para a polícia. Deste modo, chegaram em um mercado e realizaram a prisão do réu e do comparsa. O réu estava em posse de alguns cartões da vítima.

Segundo a prova oral, inegável que o réu é autor da receptação, porquanto logo depois do roubo, enquanto as vítimas estavam com a liberdade restringida, recebeu os cartões bancários, sendo alguns apreendidos em seu poder, para realizar compras e causar prejuízo financeiro ao ofendido.

Ao receber os cartões de terceiras pessoas, desconhecidas, que não soube identificar ou qualificar e juntamente com o corréu realizar

compras com os cartões, na melhor das hipóteses, praticou o delito de receptação. Faço consignar que o conjunto acusatório seria suficiente inclusive para sustentar a imputação pelos delitos de roubo e extorsão qualificada se a investigação avançasse para identificar o suposto casal que entregou os cartões.

Não é aceitável a negativa do réu no sentido de que o seu primo, sozinho, recebeu os cartões e ele apenas acompanhou o criminoso, sem qualquer intenção ou dolo.

As testemunhas disseram que o acusado estava na posse de alguns cartões, rechaçando a exculpatória, não havendo motivos para os agentes públicos realizarem inverídica acusação simplesmente para prejudicar o acusado, que sequer conheciam.

No mais, o elemento subjetivo do tipo penal é patente e está demonstrado. O réu recebeu cartões bancários subtraídos de vítima que estava em cativeiro e passou, imediatamente, a realizar compras, demonstrando plena ciência de que os objetos recebidos eram provenientes de ilícito anterior, mesmo porque não soube identificar ou qualificar as pessoas que lhe entregaram os cartões roubados.

No tocante aos depoimentos de policiais, inexistindo motivo concreto para elidi-los, imperioso o reconhecimento dessas provas como meio idôneo para sustentar a condenação, sobretudo quando acompanhadas de

outros elementos de convicção, como há nos autos.

O entendimento desta c. Câmara Criminal é no sentido de que a apreensão de bens de origem ilícita na posse dos acusados inverte o ônus da prova, cabendo à defesa comprovar a posse lícita ou o desconhecimento da procedência espúria, fato não verificado nos autos, sendo suficiente para a comprovação do dolo a presença de indícios¹.

Inviável, portanto, a absolvição por insuficiência probatória, bem como a desclassificação para a modalidade culposa, pois, como já consignado, a natureza dos bens (cartões bancários de terceiros, com as respectivas senhas), recebidos ilicitamente de pessoas desconhecidas, indica com segurança a presença do dolo de receptar.

A dosimetria da pena não merece reparo.

A pena-base foi fixada em um sexto acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (processo nº 0015272-93.2014) e majorada em igual fração pela circunstância agravante da reincidência (processo nº 1520275-27.2019), tornando-se incontroversa.

Fixo o regime prisional **fechado** para o resgate da reprimenda, como pleiteado pelo Ministério Público, haja vista a presença da circunstância judicial desfavorável consistente em condenação definitiva por crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, indicando a

¹ AP. 990.08.024759-0, rel. Carlos Bueno, j. 26.11.2009.

insuficiência do regime mais brando, bem como a presença da agravante da reincidência.

Não incide na espécie o abrandamento trazido pela Súmula nº 269, do e. Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado para condenados reincidentes, pois um dos seus requisitos é a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não satisfeito no caso concreto.

Ausentes os requisitos legais (artigo 44, incisos II e III, do Código Penal), inviável a substituição da pena privativa de liberdade, notadamente porque se apresenta socialmente inadequada, haja vista as condenações anteriores por delitos violentos.

Posto isto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo ministerial para fixar o regime prisional **fechado** e nego provimento ao recurso da defesa.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora